

Contrato n. 09/2021



Fornecimento de energia elétrica da
bomba de incêndio localizada na SEPN
514 BL B LT 07

CNU CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

Sumário

Estudos preliminares.....	1
Projeto básico.....	4
Estimativa de valor contratual.....	9
Parecer AJU.....	10
Declaração de inexigibilidade de licitação.....	14
Ratificação de inexigibilidade de licitação.....	16
Parecer AJU.....	18
Contrato.....	24



ESTUDOS PRELIMINARES

1. JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO

1.2 Necessidade (demanda) a ser atendida:

Fornecimento de energia elétrica em baixa tensão para o edifício do CNJ, situado no SEPN 514, Bloco B, Lote 7.

1.3 Partes interessadas/público-alvo:

Todas as unidades orgânicas situadas no Bloco B da 514N.

1.4 Alinhamento entre a necessidade da contratação e o planejamento estratégico do CNJ:

A contratação pretendida atende ao Objetivo Estratégico de “garantir infraestrutura adequada ao funcionamento do CNJ” (Portaria nº 104/2020 - art. 3º, XI).

2. REQUISITOS DA SOLUÇÃO

A solução deve atender ao fornecimento de energia elétrica em baixa tensão para atendimento à bomba de incêndio do edifício da 514N.

3. LEVANTAMENTO DAS OPÇÕES DISPONÍVEIS

3.1 Modelo vigente/histórico da aquisição

O modelo atual de contratação já prevê o fornecimento de energia em baixa tensão e tem atendido com êxito todas as solicitações.

3.2 Identificação das opções disponíveis

A análise de opções não se aplica ao presente objeto, por se tratar de contrato de adesão aos serviços da concessionária local de energia elétrica.

Opções Identificadas	Especificação do produto/serviço	Quantificação do Produto ou Serviço	Órgão (s) públicos que adotaram a solução
1ª contrato de adesão junto à concessionária local	O fornecimento de energia elétrica em baixa tensão é suprido pela concessionária local através de contrato de adesão, no qual as cláusulas contratuais são estabelecidas pela concessionária.	O atual contrato do CNJ (9/2016 - 02003/2016) prevê o desembolso mensal em torno de R\$ 66,00 para o fornecimento de energia elétrica em baixa tensão para a bomba de incêndio da 514N	CNJ (02003/2016)

3.3 Adequação do ambiente

O fornecimento de energia elétrica em baixa tensão não requer adequação do ambiente do CNJ, nem a previsão de transição contratual.

3.4 Custo e benefício das opções disponíveis

Opções Identificadas	Benefícios da opção	Desvantagens da opção	Custo(s) da solução
----------------------	---------------------	-----------------------	---------------------

Identificadas			(R\$)	
1ª	contrato de adesão junto à concessionária local	Garantia do fornecimento de energia elétrica em baixa tensão para a bomba de incêndio da 514N	O contrato de adesão não permite a alteração das cláusulas contratuais por parte do CNJ	Estimativa de R\$ 792,00/ano (CT CNJ 9/2016 - 02003/2016)

4. INDICAÇÃO DA SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA

Analisando a opção elencada no item 3.4 anterior, observa-se que os benefícios do modelo de contratação já utilizado por este Conselho (contrato de adesão junto à concessionária local) ainda se configura como a melhor alternativa para o atendimento a essa demanda, tendo como principais elementos:

- fornecimento de energia elétrica em baixa tensão pela concessionária local de energia elétrica;
- custo anual estimado de R\$ 792,00 (tendo como base o Contrato CNJ 9/2016 - 02003/2016);
- garantia do funcionamento da bomba de incêndio em caso de necessidade;

5. QUANTIFICAÇÃO DO PRODUTO OU SERVIÇO

A economia de escala não se aplica à presente contratação por se tratar de fornecimento de energia elétrica em baixa tensão.

6. DIVISIBILIDADE DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA

Não se aplica à presente demanda, pois trata-se de item único.

7. INDICADORES DE DESEMPENHO DA AQUISIÇÃO

O fornecimento de energia elétrica possui indicadores estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que são apurados mensalmente e integram os dados das faturas das concessionárias locais. Conforme a última fatura da CEB (1028488), temos:

- DIC: Duração de Interrupção por unidade Consumidora, ou seja, o tempo, em horas, que o cliente ficou sem energia elétrica no período de apuração;
- FIC: Frequência de Interrupção por unidade Consumidora, ou seja, o número de vezes que o cliente ficou sem energia elétrica;
- DMIC: Duração Máxima de Interrupção por unidade Consumidora, ou seja, o tempo em horas, da duração máxima de interrupção contínua;
- Tensão de fornecimento: variação da tensão ao longo do período de apuração.

8. RISCOS DA AQUISIÇÃO

A presente contratação ainda não possui gerenciamento de riscos elaborado conforme o novo [Manual de Gerenciamento de Riscos do CNJ](#). Entretanto, lista-se a seguir os riscos identificados na última contratação:

Risco:	Contratada falha com a execução, implicando inexecução parcial ou total		
Probabilidade (alto, médio, baixo)	Id	Dano	Impacto (alto, médio, baixo)
Média	1	Instabilidade no fornecimento de energia elétrica	Médio
Baixa	2	Interrupção no fornecimento de energia elétrica	Alto
Id	Ação de Mitigação e Contingência		Responsável
1,2	Acompanhamento dos serviços junto à Concessionária Local		Gestor da contratação

9. INDICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES INTERNAS E DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

A presente contratação deverá estar efetivada antes do término da vigência do atual contrato, que ocorrerá em 25/05/2021.

10. VIGÊNCIA DA AQUISIÇÃO

Trata-se de prestação de serviços de natureza continuada, cujo prazo usual de contratação é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos termos da lei.

11. OUTRAS INFORMAÇÕES

Não se aplica.

12. CONCLUSÃO DO GESTOR

Declaro que a opção de contrato de adesão junto à concessionária local se configura como a melhor alternativa para o atendimento à demanda de fornecimento de energia elétrica em baixa tensão para este Conselho, considerando todos os aspectos levantados neste Estudo Preliminar.

13. EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA AQUISIÇÃO

Nome	E-mail	Ramal	Unidade
Michele Roberta Pedroso dos Santos Monteiro	michele.monteiro@cnj.jus.br	5073	SEEMP



Documento assinado eletronicamente por **MICHELE ROBERTA PEDROSO DOS SANTOS MONTEIRO, CHEFE DE SEÇÃO - SEÇÃO DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO PREDIAL**, em 18/02/2021, às 10:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1036572** e o código CRC **A3A4A60D**.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Projeto Básico SEEMP 3.0-2021

*Contratação de fornecimento de energia elétrica em baixa tensão
- Conselho Nacional de Justiça - Brasília - DF.*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

1 OBJETO

Contratação de fornecimento de energia elétrica em baixa tensão – Conselho Nacional de Justiça – Brasília – DF, conforme as condições e as especificações estabelecidas neste Projeto Básico.

2 JUSTIFICATIVA

2.1 Motivação

O atual contrato de fornecimento de energia elétrica em baixa tensão atende apenas à bomba de incêndio do Bloco B da 514N, e se findará em 25/05/2021.

Desta forma, faz-se necessária a presente contratação com vistas a evitar interrupção dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, o que possivelmente colocaria em risco o acionamento da bomba de incêndio em caso de necessidade.

2.2 Objetivo a ser alcançado

Garantia do fornecimento de energia elétrica para a bomba de incêndio da 514N.

2.3 Benefícios Resultantes

Garantia da continuidade das atividades do Conselho Nacional de Justiça, mediante a disponibilidade desses serviços públicos essenciais ao seu funcionamento.

2.4 Alinhamento Estratégico

A contratação pretendida atende ao Objetivo Estratégico de “garantir infraestrutura adequada ao funcionamento do CNJ” (Portaria nº 104/2020 - art. 3º, XI).

2.5 Necessidade de Agrupamento de Itens

Não se aplica por se tratar de item único.

2.6 Estudos de Impacto Ambiental

O presente objeto se encontra contemplado no indicador 6 do Plano de Logística Sustentável 2021-2026 deste Conselho e serão adotados critérios de sustentabilidade na realização dos serviços evitando o consumo excessivo de energia elétrica, seguindo, no que couber, as orientações contidas na Instrução Normativa nº 1 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, de 19/01/2010.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

2.7 Natureza do Serviço

Trata-se de serviço de natureza continuada.

JUSTIFICATIVA: Constitui-se em serviço essencial a ser executado de forma contínua e destinado a atender necessidade permanente deste Conselho. Tal classificação encontra amparo nas definições constantes do art. 15 da IN 5/2017:

“Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

2.8 Tipo de contratação

Contratação direta, amparada pelo inciso XXII do art. 24 da Lei 8666/93.

2.9 Estudos Preliminares

Os Estudos Preliminares da presente contratação encontram-se no documento SEI nº 1036572.

2.10 Tipo de Bem ou Serviço

Não se aplica.

2.11 Relação entre Demanda e Quantidade a Ser Contratada

O contrato em baixa tensão com a concessionária local de energia não requer a contratação de demanda específica. Ainda, segundo o histórico de consumo do Contrato 9/2016 (documento SEI nº 1036572), são demandados apenas 100kWh/mês para o funcionamento da bomba de incêndio do Bloco B da 514N.

Entretanto, incluiu-se o valor da bandeira vermelha nos cálculos de estimativa da futura contratação, conforme consta do Anexo A deste Projeto Básico.

3 DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 Local e Horário

O fornecimento de energia elétrica ocorrerá ininterruptamente para a entrada individualizada da bomba de incêndio do edifício situado no SEPN 514, Bloco B, Lote 7.

3.2 Dias e Horários do Funcionamento do CNJ

O horário normal de funcionamento do CNJ é de segunda a sexta-feira das 12:00h às 19:00h.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

3.3 Ordem de Serviço

Não se aplica.

3.4 Critérios para Aplicação de Multas ou Sanções

Conforme minuta de contrato padrão da CEB.

3.5 Resultados Esperados – Níveis de Serviço Exigidos

Não se aplica.

4 CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

A tabela a seguir foi elaborada com os principais marcos e eventos relevantes que ocorrerão durante a execução do objeto.

Item	Descrição	Quando ocorre?
1	Início da prestação dos serviços	A partir de 26/05/2021.
2	Apresentação das notas fiscais	Mensalmente, conforme cronograma da CEB.
3	Pagamento relativo aos serviços	Conforme prazos consignados na nota fiscal emitida pela concessionária.

5 VISTORIA TÉCNICA

Não se aplica.

6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Não se aplica.

7 MÉTRICAS UTILIZADAS

O fornecimento de energia elétrica é medido em quilowatt-hora (kwh).

8 ESTIMATIVA DE CUSTO QUANTO AOS DESLOCAMENTOS

Não se aplica, pois não há exigência de execução fora do DF.

9 ENCARGOS DAS PARTES

9.1 OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Conforme minuta de contrato padrão da CEB.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

9.2 OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (CNJ)

Conforme minuta de contrato padrão da CEB.

10 PREVISÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Não se aplica.

11 VIGÊNCIA

Conforme minuta de contrato padrão da CEB.

12 RECEBIMENTO DO OBJETO

12.1 O objeto deste Projeto Básico será recebido da seguinte forma:

- a) Definitivamente, em até 5 (cinco) dias úteis a contar da apresentação da Nota Fiscal, mediante o atesto da nota.

13 PAGAMENTO DO OBJETO

Conforme minuta de contrato padrão da CEB.

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

Seção de Engenharia e Manutenção Predial - SEEMP



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO A - Estimativa do valor contratual
Metodologia com base no consumo máximo histórico

Os valores abaixo discriminados foram obtidos com base no máximo consumo histórico da bomba de incêndio do Bloco B e nos valores tarifários praticados pela CEB, conforme segue:

Mês	Consumo bomba de incêndio (kWh)
fev/20	100
mar/20	100
abr/20	100
mai/20	100
jun/20	100
jul/20	100
ago/20	100
set/20	100
out/20	100
nov/20	100
dez/20	100
jan/21	100
Máxima	100

Parcela	Estimativa	Tarifa Pública	Valor
Consumo energia ativa ⁽¹⁾	100	0,6317	63,17
Bandeira tarifária ⁽²⁾	100	R\$ 0,06243/kWh	6,24
Iluminação Pública ⁽³⁾	1 UC	8,75	8,75
Estimativa Mensal			78,16
Estimativa Anual			937,96
Total Anual Estimado			940,00

⁽¹⁾ Tarifa vigente conforme fatura CEB referência Janeiro/2021 (documento SEI nº 1028488).

⁽²⁾ Considerada bandeira tarifária vermelha - Patamar 2, com acréscimo de R\$ 0,06243 para cada quilowatt-hora consumido:
<https://www.aneel.gov.br/bandeiras-tarifarias>

⁽³⁾ Considerada a faixa de consumo de 100kWh do Anexo Único do Decreto GDF nº 41.653 de 28/12/2020.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF - www.cnj.jus.br

PARECER - AJU

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 01319/2021

Ementa: Contratação de serviço de fornecimento de energia elétrica. Contratação direta da CEB Distribuição S.A. Análise e chancela.

Senhor Assessor-Chefe em substituição,

Vieram os autos à Assessoria Jurídica, mediante o Despacho SEGEC 1059116, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, para análise e manifestação acerca da contratação da CEB Distribuição S.A. para fornecimento de energia elétrica de baixa tensão para a unidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), localizada no SEPN, Quadra 514, Bloco B, Lote 7, bem como chancela da minuta de contrato (1058683), se for o caso, mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 24, XXII da Lei nº 8.666/1993.

2. Para tanto, os autos foram instruídos com os principais documentos/despachos/informações necessários à regular formação do procedimento de dispensa, que vão a seguir mencionados:

I - Estudos Preliminares da contratação (arquivo SEI 1036572);

II - Projeto Básico e seu Anexo "A" (arquivos SEI 1041598 e 1042576), elaborado pela unidade técnica demandante da contratação (Seção de Engenharia e Manutenção Predial), o qual contempla o objeto, a justificativa, a descrição dos serviços, o cronograma de execução, a métrica utilizada, referência aos encargos das partes, o prazo de vigência e as condições de recebimento e pagamento;

III - Minuta do Contrato Padrão CEB (arquivo SEI 1058683);

IV - Classificação da despesa e indicação da disponibilidade orçamentária, consubstanciada na emissão de pré-empenho 771 (arquivos SEI 1045335 e 1045481) e;

V - Declaração do SICAF, do CADIN e Consolidada do TCU (arquivo SEI 1058591), quanto à hígidez da empresa em contratar com a Administração. Registra-se que as regularidades perante o Fisco Distrital e o FGTS encontram-se desatualizadas.

3. Os Estudos Preliminares (arquivo SEI 1036572) foram aprovados pelo Secretário de Administração por meio do Despacho SAD 1037966, com fundamento na Portaria Diretoria-Geral nº 411, de 30 de novembro de 2018. Já o Projeto Básico foi aprovado pelo Secretário de Administração por meio do Despacho SAD 1044734, nos termos do inciso I do § 2º e § 9º do art. 7º da Lei 8.666/1993.

4. Conforme Despacho SEGEC 1059116, a Seção de Gestão de Contratos (Segec) preencheu e anexou a Minuta do Contrato Padrão da CEB

(arquivo SEI 1058683).

É o relatório.

ANÁLISE

5. Precede esta análise a averiguação do atendimento aos requisitos elencados na lista de verificação constante do arquivo SEI 1062976.

6. Ademais, se destaca que a análise em curso se limita aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade procedimental da matéria proposta, abstendo-se quanto ao exercício da discricionariedade administrativa das demais unidades e dos gestores do CNJ.

7. O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, determinou a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao ressaltar os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, especificados na legislação.

8. O objeto da contratação, por ser prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica por concessionária de serviço público, encontra guarida legal no inciso XXII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, a saber:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; ”

9. A contratação pretendida atende ao Objetivo Estratégico de “garantir infraestrutura adequada ao funcionamento do CNJ”, nos termos do art. 2º, §1º, VIII, da Portaria nº 167/2015 deste Conselho. Foi elaborada uma estimativa para o valor contratual baseada no consumo histórico da bomba de incêndio do Bloco B do edifício do SEPN, quadra 514, considerando-se a bandeira vermelha, conforme Anexo A do Projeto Básico (arquivos SEI 1041598 e 1042576).

10. Quanto à justificativa para a contratação, a unidade demandante, no Projeto Básico, especificou, no item 2.1 que:

(...)

2.1 Motivação

O atual contrato de fornecimento de energia elétrica em baixa tensão atende apenas à bomba de incêndio do Bloco B da 514N, e se findará em 25/05/2021.

Desta forma, faz-se necessária a presente contratação com vistas a evitar interrupção dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, o que possivelmente colocaria em risco o acionamento da bomba de incêndio em caso de necessidade.

(...)

11. No que tange à regularidade da empresa a ser contratada, constam dos autos as certidões do SICAF, do CADIN e Consolidada do TCU (arquivo SEI 1058591). Registra-se, após análise das certidões, que as regularidades perante o Fisco Distrital e o FGTS encontram-se desatualizadas e que o CADIN

apresenta inadimplência da empresa. Quanto ao ponto, é necessário que, por ocasião da assinatura do contrato, a regularidade fiscal da empresa seja novamente consultada, de forma a comprovar a higidez da empresa no momento da assinatura do ajuste. Acerca do CADIN, observa-se a situação de inadimplência da empresa. Todavia, conforme entendimento encampado no Parecer AJU 0800552, a mera inscrição do contribuinte no cadastro não constitui, por si só, impedimento à celebração de contrato administrativo, desde que respeitadas as condições fixadas no art. 29 da Lei nº 8.666/1993.

12. Cabe recordar a necessidade de observância das formalidades legais previstas no art. 26, da Lei nº 8666/1993, a serem seguidas no andamento deste processo administrativo:

Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

13. No que concerne à Minuta de Contrato (arquivo SEI 1058683), ressalta-se que é instrumento padrão adotado pela CEB, e assume características de contratos de adesão, no qual as cláusulas são previamente definidas pela contratada, não cabendo, a princípio, à Administração, o poder de alterá-las. Ressalta-se, por sua vez, que não foram verificadas cláusulas ou elementos que maculem a lisura do instrumento frente ao objeto pretendido por este Conselho.

14. De qualquer sorte, isto não afasta a necessidade de que a Administração, a cada ano, renove as formalidades da contratação, especialmente as que dizem respeito à certificação de disponibilidade orçamentária, a avaliação de que a prestadora continua sendo a única e exclusiva fornecedora do serviço, a vantagem da modalidade de tarifa utilizada por este Conselho e a regularidade fiscal e trabalhista da contratada, entre outras.

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, a Assessoria Jurídica opina pela legalidade da contratação direta da CEB Distribuição S.A., por dispensa de licitação, com fulcro no inciso XXII do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, chancelando a Minuta de Contrato-Padrão apresentada (arquivo SEI 1058683), desde que conste nos autos a observância do procedimento previsto no *caput* do art. 26, da Lei nº 8666/1993 e que se observe o parágrafo 11 desta manifestação.

É o parecer.

Brasília-DF, 5 de abril de 2021.

Camila Neves Bezerra
Assessora Jurídica

Senhor Secretário de Administração,

Estou de acordo com os termos deste parecer. À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília-DF, 5 de abril de 2021.

Luciana Cristina Gomes Coelho Matias
Assessora-Chefe
AJU/DG/CNJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA CRISTINA GOMES COELHO MATIAS, ASSESSORA-CHEFE - ASSESSORIA JURÍDICA**, em 05/04/2021, às 11:18, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA NEVES BEZERRA, ASSISTENTE VI - ASSESSORIA JURÍDICA**, em 06/04/2021, às 18:15, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1062977** e o código CRC **B848E319**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

DESPACHO

À Diretoria-Geral,

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a contratação de serviço de fornecimento de energia elétrica em baixa tensão para o Bloco B da 514N do Conselho Nacional de Justiça.

A unidade demandante da contratação elaborou os Estudos Preliminares (1036572) e Projeto Básico (1041598), tendo a Secretaria de Administração aprovado os documentos, conforme Despachos SAD 1037966 e 1044734. Na análise, a Seção de Elaboração de Editais informou quanto à compatibilidade dos documentos com os normativos aplicáveis à matéria, consoante Despachos SEEDI 1037399 e 1043972.

Registre-se que as unidades da Secretaria de Orçamento e Finanças fizeram constar nos autos a Classificação da Despesa SCONT 1045335 e a disponibilidade orçamentária necessária para a cobertura da despesa (Despacho SEPOR 1045481).

Prosseguindo a instrução dos autos, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica (AJU), para chancela da minuta do Contrato 1058683. Em resposta, a AJU emitiu o Parecer 1062977, no qual manifestou-se pela legalidade da contratação direta da CEB Distribuição S.A., por dispensa de licitação, com fulcro no inciso XXII do art. 24, da Lei n.º 8.666/93, chancelando a Minuta de Contrato-Padrão apresentada, ressaltando a necessidade de, no momento da assinatura do Contrato, rever a regularidade fiscal da empresa.

Posto isso, importa registrar que a CEB não está em dia com sua regularização fiscal, conforme demonstrado na certidão 1065969. No entanto, conforme Despacho DG 0601528, com base no Parecer AJU 0601528, "...as decisões jurisprudenciais e administrativas, bem como a Orientação Normativa AGU n. 09/2009, indicam a possibilidade de a Administração Pública contratar empresa prestadora de serviço público essencial, detentora de atividade exercida em regime de monopólio, ainda que esteja em situação de irregularidade fiscal, com fundamento nos princípios da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público...", considerou-se possível a presente contratação com a Administração Pública, por se tratar de situação análoga. Ademais, os requisitos para a declaração de dispensa de licitação foram atendidos durante a instrução dos autos, demonstrado na Lista de Verificação SAD (1065982). Não obstante, ressalta-se que, por meio do Processo 02343/2021, foi cobrada à empresa CEB Distribuição S.A. a necessidade de regularização fiscal e aguardamos ainda resposta.

Desse modo, a presente despesa pode ser realizada com fundamento no inciso XXII do artigo 24 da Lei n. 8.666/93, que diz:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

Nesses termos, com fundamento no art. 3º, inciso II, alínea "aj" da Portaria n. 112/2010, de 4 de junho de 2010, e no inciso XXII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, **declaro a dispensa de licitação** para contratar a **CEB Distribuição S.A.**, inscrita no **CNPJ nº 07.522.669/0001-92**, no valor total estimado de **R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais)**, visando ao fornecimento de energia elétrica em baixa tensão para o Bloco B da 514N.

Ante o exposto, nos termos do artigo 26 da Lei n. 8.666/1993, encaminho os autos a Vossa Senhoria para, caso esteja de acordo:

- a) ratificar a dispensa de licitação;
- b) aprovar a despesa; e
- c) autorizar a contratação da empresa supramencionada.

Em seguida, sugiro o encaminhamento dos autos à Seção de Compras para a publicação do ato no Portal da Transparência do CNJ, com posterior remessa à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da nota de empenho.

Getulio Vaz

Secretário de administração



Documento assinado eletronicamente por **GETÚLIO VAZ, SECRETÁRIO - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**, em 08/04/2021, às 15:02, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1066012** e o código CRC **9962D11F**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

DESPACHO

1. Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a contratação de serviço de fornecimento de energia elétrica em baixa tensão para o Bloco B da 514N do Conselho Nacional de Justiça.

2. Após a aprovação do Projeto Básico pela Secretaria de Administração (1044734), os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica (1059116), que exarou parecer favorável a contratação por dispensa de licitação, nos termos do inciso XXII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, e chancelou a minuta de contrato (Parecer AJU 1062977), com as seguintes ressalvas:

14. De qualquer sorte, isto não afasta a necessidade de que a Administração, a cada ano, renove as formalidades da contratação, especialmente as que dizem respeito à certificação de disponibilidade orçamentária, a avaliação de que a prestadora continua sendo a única e exclusiva fornecedora do serviço, a vantajosidade da modalidade de tarifa utilizada por este Conselho e a regularidade fiscal e trabalhista da contratada, entre outras.

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, a Assessoria Jurídica opina pela legalidade da contratação direta da CEB Distribuição S.A., por dispensa de licitação, com fulcro no inciso XXII do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, chancelando a Minuta de Contrato-Padrão apresentada (arquivo SEI 1058683), desde que conste nos autos a observância do procedimento previsto no *caput* do art. 26, da Lei nº 8666/1993 e que se observe o parágrafo 11 desta manifestação.

3. Ante o exposto, **ratifico** a dispensa de licitação, **aprovo** a contratação direta da empresa CEB Distribuição S.A. e a **realização** de despesa no valor total estimado de **R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais)**, visando ao fornecimento de energia elétrica em baixa tensão para o Bloco B da 514N. A presente aprovação está condicionada a retificação da minuta de contrato, conforme orientação da Assessoria Jurídica acima transcrita.

4. **Encaminhem-se** dos autos à:

4.1) Secretaria de Administração (SAD), para ciência do presente despacho;

4.2) Seção de Gestão de Contratos (SEGEC), para retificação da minuta de contrato;

4.3) Seção de Compras (SECOM), para a publicação do ato no Portal da Transparência do CNJ; e

4.4) Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), para emissão da nota de empenho.

Johaness Eck
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **JOHANESS ECK, DIRETOR-GERAL - DIRETORIA GERAL**, em 12/04/2021, às 12:08, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1067160** e o código CRC **90F87B29**.

01319/2021

1067160v8



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF - www.cnj.jus.br

PARECER - AJU

PROCESSO ADMINISTRATIVO CNJ SEI nº 01319/2021

Ementa: Contratação de serviço de fornecimento de energia elétrica. Contratação direta da Neo Energia Distribuição Brasília. Contrato de Adesão. Alteração da minuta padrão apresentada. Análise e chancela.

Senhora Assessora-Chefe,

Vieram os autos à Assessoria Jurídica, mediante o Despacho SEGEC nº 1078520, em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para análise da nova versão da minuta de contrato padrão, a ser firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Neo Energia Distribuição Brasília, empresa que assumiu a distribuição de energia no Distrito Federal, após arrematar o ativo da CEB Distribuição S.A., em leilão de privatização ocorrido em 4 de dezembro de 2020. O ajuste, a ser celebrado mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 24, XXII da Lei nº 8.666/1993, visa à prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica ao CNJ.

2. Após a chancela da minuta padrão de contrato apresentada pela fornecedora de serviços (arquivos SEI 1062977 e 1058683), foi encaminhada nova versão da minuta, por conta de “mudanças nas tratativas dos contratos” (arquivo SEI 1078446).

3. Com isso em vista, a Segec providenciou o preenchimento da nova minuta padrão com os dados pertinentes e encaminhou os autos a esta Assessoria para a análise jurídica, e eventual chancela, do teor do documento (arquivo SEI 1078457 e 1078520).

É o relatório.

ANÁLISE

4. Precede esta análise a averiguação do atendimento aos requisitos elencados na lista de verificação constante do arquivo SEI 1079878.

5. Ademais, destaca-se que a análise em curso limita aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade procedimental da matéria proposta, abstendo-se quanto ao exercício da discricionariedade administrativa das demais unidades e dos gestores do CNJ.

6. Cotejando-se as minutas apresentadas, pode-se verificar que a única diferença, a par da logomarca impressa e da alteração da denominação da fornecedora de serviços, é a supressão da cláusula relativa à vigência. As condições que ensejaram a dispensa do procedimento licitatório foram mantidas, razão pela qual não há menção a se fazer nesse sentido.

7. Conforme já asseverado no opinativo jurídico pretérito (arquivo SEI 1062977), trata-se de instrumento-padrão adotado pela fornecedora, que assume característica de contrato de adesão, no qual as cláusulas são previamente definidas pela pretensa contratada, não cabendo à Administração, a princípio, o poder de alterá-las.

8. Contudo, o documento já foi analisado e, no que tange aos dispositivos não alterados, chancelado, tendo em vista não terem sido verificados cláusulas ou elementos que tenham o condão de macular a lisura do instrumento frente ao objeto pretendido por este Conselho.

9. No que tange especificamente à cláusula de vigência, é relevante trazer à baila o teor do art. 63-B, I da Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010¹:

Art. 63-B. Os contratos devem observar os seguintes prazos de vigência e prorrogação: (Incluído pela REN ANEEL 714, de 10.05.2016)

I - indeterminado, para o contrato de adesão do grupo B, sem prejuízo do disposto no art. 70;

10. Sobre o tema, a Orientação Normativa AGU nº 36 de 13 de dezembro de 2011², *in verbis*:

A ADMINISTRAÇÃO PODE ESTABELECEER A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO NOS CONTRATOS EM QUE SEJA USUÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, SERVIÇOS POSTAIS MONOPOLIZADOS PELA ECT (EMPRESA BRASILEIRADE CORREIOS E TELÉGRAFOS) E AJUSTES FIRMADOS COM A IMPRENSA NACIONAL, DESDE QUE NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO ESTEJAM EXPLICITADOS OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DO PRAZO INDETERMINADO E COMPROVADAS, A CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, A ESTIMATIVA DE CONSUMO E A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

11. Assim, o entendimento adotado pela Advocacia-Geral da União (AGU) alberga a possibilidade de adoção de prazo de vigência indeterminado nos ajustes tendentes ao fornecimento de serviços públicos essenciais, entre eles, o de fornecimento de energia elétrica.

12. Tal posicionamento, com o qual esta Assessoria corrobora, se embasa no conteúdo do art. 62, §3º da Lei nº 8.666/1993, que, indiretamente afastando a regra contida no art. 57, §3º³ daquela norma, assim dispõe:

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação

em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

13. Como se pode observar do normativo replicado, o § 3º do art. 62 determina tão somente a aplicação do disposto no art. 55 e nos arts. 58 a 61, não fazendo nenhuma referência e, portanto, excluindo, o art. 57, que estabelece limites de prazo e veda o contrato com prazo de vigência indeterminado. Assim, os contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público de fornecimento de energia elétrica não se subordinam às limitações de prazo contidas no art. 57 da Lei de Licitações.

14. Em última análise, a vigência indeterminada dos contratos de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, usualmente firmados com concessionárias que são as únicas prestadoras do serviço na localidade, homenageia os princípios da eficiência e da economicidade, evitando um dispendioso esforço de instrução processual padronizada a cada novo exercício.

15. Observe-se, contudo, que, caso seja adotada a indeterminação do prazo de vigência, é necessário que se faça constar dos autos a justificativa para a escolha de tal medida. De igual maneira, deve-se comprovar, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de recursos orçamentários para atender à despesa.

16. Ademais, por se tratar de contratação direta, mediante dispensa de licitação, devem restar cumpridos os requisitos constantes do art. 26 da Lei nº 8.666/1993⁴, bem como as recomendações já expedidas no item 14 do Parecer AJU nº 1062977.

17. No atinente à comprovação da regularidade da prestadora, é entendimento sedimentado que, caso se trate da única prestadora do serviço público que se visa contratar (regime monopolista), eventual irregularidade constatada nas certidões emitidas não têm o poder de obstar a contratação. Tal excepcionalidade foi tratada na Orientação Normativa AGU nº 9, de 1º de abril de 2009 e no Acórdão TCU nº 1.402/2008 - Plenário:

A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e, concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora (ON AGU nº 9/2019).

9.2.1. as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas, conforme prolatado na Decisão n. 431/1997 e no Acórdão n. 1.105/2006, ambos do Plenário desta

18. Compulsando os autos, constata-se que existe pendência na certidão da Fazenda Pública Distrital, obtida por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) (arquivo SEI 1078455). Há, todavia, manifestação favorável da autoridade competente para a dispensa das exigências legais nesse sentido (arquivos SEI 1066012 e 1067160). Resta pendente, entretanto, a comunicação da situação de irregularidade ao órgão arrecadador e à agência reguladora responsável.

19. Sobre a pendência constatada na certidão emitida pelo Cadastro Informativo de Créditos não Quitados (CADIN) (arquivo SEI 1058591), cumpre informar que tal fato, *de per se*, não impõe vedação à assinatura do contrato almejado. Nesse sentido, entendimento sedimentado do Tribunal de Contas da União (TCU), consubstanciado no Acórdão nº 6.246/2010 - 2ª Câmara:

Dessa forma, não há vedação legal para a contratação de empresas inscritas no Cadin. Permanece em vigor a obrigatoriedade de consulta prévia ao cadastro, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para a celebração de contratos que envolvam o desembolso de recursos públicos. Trata-se de medida de pouca efetividade prática, uma vez que a inscrição ou não no Cadin não trará qualquer conseqüência em relação às contratações a serem realizadas.

20. Em que pese ao mencionado, recomenda-se que, de forma prévia à assinatura do contrato, seja feita nova verificação quanto à higidez da pretensa contratada, já que a regra geral é a manutenção de sua regularidade perante os órgãos públicos competentes.

21. Por derradeiro, no que se refere aos poderes para firmar o instrumento analisado, conforme consta da documentação acostada aos autos (arquivo SEI 1078449), foram designados, por instrumento de procuração, os Sr. Sebastião Elias da Silva e o Sr. Francisco Geraldo Franco Junior. Por parte do CNJ, o Termo será firmado pelo Sr. Secretário de Administração, em consonância com a delegação concedida por meio da Portaria DG nº 411 de 30 de novembro de 2018, tendo em vista o valor estipulado para a contratação.

CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, ratificando os termos do Parecer AJU nº 1062977, e repisando as recomendações contidas nos itens 15, 16 e 18 do presente opinativo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da contratação direta da empresa Neo Energia Distribuição Brasília, por dispensa de licitação, com fulcro no inciso XXII do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993, e presta chancela à minuta de Contrato-Padrão apresentada (arquivo SEI 1078457).

É o parecer.

Brasília, 29 de abril de 2021.

Rodolpho dos Santos Arpon Marandino
Assessor Jurídico

Senhor Secretário de Administração,

Estou de acordo com o parecer acima. Seguem os autos para as providências subsequentes.

Brasília, 29 de abril de 2021.

Luciana Cristina Gomes Coêlho Matias
Assessora-Chefe
AJU/DG/CNJ

¹<http://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2010414.pdf>

²<https://www.in.gov.br/web/dou/-/orientacao-normativa-n-36-de-13-de-dezembro-de-2011-30055002>

³Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

⁴Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão

alocados.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA CRISTINA GOMES COELHO MATIAS, ASSESSORA-CHEFE - ASSESSORIA JURÍDICA**, em 30/04/2021, às 17:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RODOLPHO DOS SANTOS ARPON MARANDINO, TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA**, em 30/04/2021, às 18:03, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1079888** e o código CRC **3D33A77E**.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES TITULARES DE UNIDADES CONSUMIDORAS DO GRUPO B

A **NEO ENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA**, CNPJ n. 07.522.669/0001-92, com sede no SIA - Setor de Áreas Públicas, Lote C - Brasília, doravante denominada distribuidora, em conformidade com a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, e **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, sediado no SAF/SUL, Quadra 02, Lote 05/06, Ed. Premium, CEP: 70070-600, em Brasília - Distrito Federal, inscrito no CNPJ sob o n. 07.421.906/0001-29, doravante denominado consumidor, neste ato representado por seu Secretário de Administração, **Getúlio Vaz**, RG n. 482.670 SSP/DF e CPF n. 151.348.651-91, no uso das atribuições conferidas pela Portaria n. 411, de 30 de novembro de 2018, e pelo art. 3º, inciso XI, alíneas “al” e “ar”, da Portaria n. 112, de 4 de junho de 2010, responsável pela unidade consumidora n. 1725479-5, situada na SEPN 514 BL B LT 07, aderem, de forma integral, a este Contrato de Prestação de Serviço Público de Energia Elétrica para unidades consumidoras do Grupo B, na forma deste Contrato de Adesão, em conformidade com a Resolução Normativa nº. 414, de 09/09/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com suas alterações, e demais normas que regulam a espécie, às quais desde já se sujeitam a cumprir mediante as Cláusulas e condições abaixo especificadas:

DAS DEFINIÇÕES

1. Carga instalada: soma das potências nominais dos equipamentos elétricos instalados na unidade consumidora, em condições de entrar em funcionamento, expressa em quilowatts (kW);
2. Consumidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s);
3. Distribuidora: agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica;
4. Energia elétrica ativa: aquela que pode ser convertida em outra forma de energia, expressa em quilowatts-hora (kWh);
5. Energia elétrica reativa: aquela que circula entre os diversos campos elétricos e magnéticos de um sistema de corrente alternada, sem produzir trabalho, expressa em quilovolt-ampère-reactivo-hora (kvarh);
6. Grupo B: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 quilovolts (kV);
7. Indicador de continuidade: valor que expressa a duração, em horas, e o número de interrupções ocorridas na unidade consumidora em um determinado período de tempo;
8. Interrupção do fornecimento: desligamento temporário da energia elétrica para conservação e manutenção da rede elétrica e em situações de casos fortuitos ou de força maior;

9. Padrão de tensão: níveis máximos e mínimos de tensão, expressos em volts (V), em que a distribuidora deve entregar a energia elétrica na unidade consumidora, de acordo com os valores estabelecidos pela ANEEL;
10. Ponto de entrega: conexão do sistema elétrico da distribuidora com a unidade consumidora e situa-se no limite da via pública com a propriedade onde esteja localizada a unidade consumidora;
11. Potência disponibilizada: potência em quilovolt-ampère (kVA) de que o sistema elétrico da distribuidora deve dispor para atender aos equipamentos elétricos da unidade consumidora;
12. Suspensão do fornecimento: desligamento de energia elétrica da unidade consumidora, sempre que o consumidor não cumprir com as suas obrigações definidas na Cláusula Quarta;
13. Tarifa: valor monetário estabelecido pela ANEEL, fixado em Reais por unidade de energia elétrica ativa ou da demanda de potência ativa; e
14. Unidade consumidora: conjunto composto por instalações, equipamentos elétricos, condutores e acessórios, incluída a subestação, quando do fornecimento em tensão primária, caracterizado pelo recebimento de energia elétrica em apenas um ponto de entrega, com medição individualizada, correspondente a um único consumidor e localizado em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas;

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Este instrumento contém as principais condições da prestação e utilização do serviço público de energia elétrica entre a distribuidora e o consumidor, de acordo com as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica e demais regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, **sob as identificações CEB (e/ou caso sejam várias unidades apresentar no contrato relação das unidades consumidoras em anexo).**

CLÁUSULA SEGUNDA: DOS PRINCIPAIS DIREITOS DO CONSUMIDOR

1. Receber energia elétrica em sua unidade consumidora nos padrões de tensão e de índices de continuidade estabelecidos;
2. Ser orientado sobre o uso eficiente da energia elétrica, de modo a reduzir desperdícios e garantir a segurança na sua utilização;
3. Escolher uma entre pelo menos 6 (seis) datas disponibilizadas pela distribuidora para o vencimento da fatura;
4. Receber a fatura com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do vencimento, exceto quando se tratar de unidades consumidoras classificadas como Poder Público, Iluminação Pública e Serviço Público, cujo prazo deve ser de 10 (dez) dias úteis;
5. Responder apenas por débitos relativos à fatura de energia elétrica de sua responsabilidade;
6. Ter o serviço de atendimento telefônico gratuito disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia e sete dias por semana para a solução de problemas emergenciais;
7. Ser atendido em suas solicitações e reclamações feitas à distribuidora sem ter que se deslocar do Município onde se encontra a unidade consumidora;

8. Ser informado de forma objetiva sobre as providências adotadas quanto às suas solicitações e reclamações, de acordo com as condições e prazos de execução de cada situação, sempre que previstos em normas e regulamentos;
9. Ser informado, na fatura, sobre a existência de faturas não pagas;
10. Ser informado, na fatura, do percentual de reajuste da tarifa de energia elétrica aplicável a sua unidade consumidora e data de início de sua vigência;
11. Ser ressarcido por valores cobrados e pagos indevidamente, acrescidos de atualização monetária e juros;
12. Ser informado, por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade da suspensão de fornecimento por falta de pagamento;
13. Ter a energia elétrica religada, no caso de suspensão indevida, sem quaisquer despesas, no prazo máximo de até 4 (quatro) horas, a partir da constatação da distribuidora ou da informação do consumidor;
14. Receber, em caso de suspensão indevida do fornecimento, o crédito estabelecido na regulamentação específica;
15. Ter a energia elétrica religada, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a área urbana ou 48 (quarenta e oito) horas para a área rural, observadas as Condições Gerais de Fornecimento;
16. Ser ressarcido, quando couber, por meio de pagamento em moeda corrente no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da respectiva data de solicitação ou, ainda, aceitar o conserto ou a substituição do equipamento danificado, em função da prestação do serviço inadequado do fornecimento de energia elétrica;
17. Receber, por meio da fatura de energia elétrica, importância monetária se houver descumprimento, por parte da distribuidora, dos padrões de atendimento técnicos e comerciais estabelecidos pela ANEEL;
18. Ser informado sobre a ocorrência de interrupções programadas, por meio de jornais, revistas, rádio, televisão ou outro meio de comunicação, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas;
19. Ser informado, por documento escrito e individual, sobre as interrupções programadas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, quando existir na unidade consumidora pessoa que dependa de equipamentos elétricos indispensáveis à vida;
20. Ter, para fins de consulta, nos locais de atendimento, acesso às normas e padrões da distribuidora e às Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica;
21. Quando da suspensão do fornecimento, ser informado das condições de encerramento da relação contratual;
22. Cancelar, a qualquer tempo, a cobrança na fatura de contribuições e doações para entidades ou outros serviços executados por terceiro por ele autorizado; e
23. Ser informado sobre o direito à Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE e sobre os critérios e procedimentos para a obtenção de tal benefício, se for o caso.
24. Receber, até o mês de maio do ano corrente, declaração de quitação anual de débitos do ano anterior, referentes ao consumo de energia elétrica.

CLÁUSULA TERCEIRA: DOS PRINCIPAIS DEVERES DO CONSUMIDOR

1. Manter a adequação técnica e a segurança das instalações elétricas da unidade consumidora, de acordo com as normas oficiais brasileiras;

2. Responder pela guarda e integridade dos equipamentos de medição quando instalados no interior de sua propriedade;
3. Manter livre, aos empregados e representantes da distribuidora, para fins de inspeção e leitura, o acesso às instalações da unidade consumidora relacionadas com a medição e proteção; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
4. Pagar a fatura de energia elétrica até a data do vencimento, sujeitando-se às penalidades cabíveis em caso de descumprimento;
5. Informar à distribuidora sobre a existência de pessoa residente que use equipamentos elétricos indispensáveis à vida na unidade consumidora;
6. Manter os dados cadastrais da unidade consumidora atualizada junto à distribuidora, especialmente quando da mudança do titular, solicitando a alteração da titularidade ou o encerramento da relação contratual, se for o caso; 143
7. Informar as alterações da atividade exercida (ex.: residencial; comercial; industrial; rural; etc.) na unidade consumidora;
8. Consultar a distribuidora quando o aumento de carga instalada da unidade consumidora exigir a elevação da potência disponibilizada; e
9. Ressarcir a distribuidora, no caso de investimentos realizados para o fornecimento da unidade consumidora e não amortizados, excetuando-se aqueles realizados em conformidade com os programas de universalização dos serviços.

CLÁUSULA QUARTA: DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO

Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção imediata, pelas razões descritas nos itens 1 e 2 seguintes, ou após prévio aviso, pelas razões descritas nos itens 3 a 5:

1. Deficiência técnica ou de segurança em instalações da unidade consumidora que ofereçam risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao sistema elétrico;
2. Fornecimento de energia elétrica a terceiros;
3. Impedimento do acesso de empregados e representantes da distribuidora para leitura, substituição de medidor e inspeções necessárias;
4. Razões de ordem técnica; e
5. Falta de pagamento da fatura de energia elétrica.

CLÁUSULA QUINTA: DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E CONTRIBUIÇÕES DE CARÁTER SOCIAL

A distribuidora pode:

1. Executar serviços vinculados à prestação do serviço público ou à utilização da energia elétrica, observadas as restrições constantes do contrato de concessão e que o consumidor, por sua livre escolha, opte por contratar; e
2. Incluir na fatura, de forma discriminada, contribuições de caráter social, desde que autorizadas antecipadamente e expressamente pelo consumidor.

CLÁUSULA SEXTA: DO ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL

Pode ocorrer por:

1. Pedido voluntário do titular da unidade consumidora para encerramento da relação contratual;
2. Decurso do prazo de 2 (dois) ciclos completos de faturamento após a suspensão regular e ininterrupta do fornecimento à unidade consumidora, e
3. Pedido de fornecimento formulado por novo interessado referente à mesma unidade consumidora.

CLÁUSULA SÉTIMA: DOS RECURSOS E DA COMPETÊNCIA

1. Vencido o prazo para o atendimento de uma solicitação ou reclamação feita para a distribuidora, ou se houver discordância em relação às providências adotadas, o consumidor pode contatar a ouvidoria da distribuidora;
2. A ouvidoria da distribuidora deve comunicar ao consumidor, em até 15 (quinze) dias, as providências adotadas quanto às suas solicitações e reclamações, cientificando-o sobre a possibilidade de reclamação direta à agência estadual conveniada ou, em sua ausência, à ANEEL, caso persista discordância;
3. Sempre que não for oferecido o serviço de ouvidoria pela distribuidora, as solicitações e reclamações podem ser apresentadas pelo consumidor diretamente à agência estadual conveniada, ou, em sua ausência, diretamente à ANEEL.

CLÁUSULA OITAVA: DA SUJEIÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Este contrato se sujeita à Lei de Licitações e Contratos, apenas no que couber. Havendo conflito de normas prevalecerá a legislação do setor elétrico.

1. Este contrato está vinculado ao Termo de Dispensa de Licitação nº 1067160, cuja autorização decorre do Processo nº 01319/2021, no âmbito da CONTRATANTE;
2. A publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial será providenciada pela CONTRATANTE na forma do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.
3. As despesas com a execução do presente CONTRATO, no presente exercício, na importância global estimada de **R\$ 940,00 (noventas e quarenta reais)** correrá à conta de Fonte 0100000000 - Código 339047, conforme Nota de Empenho nº 190 e 191 de 13/04/2021.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

As partes contratantes elegem o foro de Brasília, em privilégio a qualquer outro, para dirimir as questões oriundas deste CONTRATO.

E assim, por estarem justas e contratadas, firmam o presente em 02 (duas) vias, de um só teor e efeito, perante as testemunhas abaixo assinadas, que desde já, consideram abonadas em juízo ou fora dele, obrigando-se por si e seus sucessores a fazê-lo cumprir nos termos e condições estipulados.

Brasília, _____ de _____ de 20____

PELO CONTRATANTE:

Sebastião Elias da Silva
CPF: 059.125.418-27 RG: 176.677.25

Francisco Geraldo Franco Junior
CPF: 025.069.178-70 RG: 16.124.337-X

PELO CLIENTE:

Getúlio Vaz
CPF: 151.348.651-91 RG: 482.670

CONTRATO DE ADESÃO
Grupo B

Página 7 de 7

ANEXO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM BAIXA TENSÃO, QUE ENTRE SI CELEBRAM A CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. E O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Tabela – Código Identificador

item	Código CEB	Identificação
1	1725479-5	SEPN 514 BL B LT 07 BOMBA DE INCÊNDIO

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas NEOENERGIA. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://neoenergia.portaldeassinaturas.com.br/verificar/F23E-14B3-4809-D411> ou vá até o site <https://neoenergia.portaldeassinaturas.com.br/verificar/> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F23E-14B3-4809-D411



Hash do Documento

C0029530FAD02D2F9F64BD593D8AB8D4FD3937AE2F3B94CD92DC74829A3083A9

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/05/2021 é(são) :

- Sebastiao Elias Da Silva (Signatário - CEB DISTRIBUIÇÃO S/A) - 059.125.418-27 em 18/05/2021 08:05 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Francisco Geraldo Franco Junior (Signatário - CEB DISTRIBUIÇÃO S/A) - 025.069.178-70 em 17/05/2021 10:48 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Getúlio Vaz (Signatário - CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA) - 151.348.651-91 em 14/05/2021 14:10 UTC-03:00
Tipo: Assinatura Eletrônica
Identificação: Por email: contratos@cnj.jus.br

Evidências

Client Timestamp Fri May 14 2021 14:09:46 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -15.944908799999999 Longitude: -47.988735999999996 Accuracy: 33220

IP 45.234.198.183

Hash Evidências:

41465B9BF5554060979665CFE677D27458B35076F2D1FF3E91E429CB67573C06

O(s) nome(s) indicado(s) para autorizar, bem como seu(s) status em 18/05/2021 é(são) :

- Luiz Fernando de Almeida Carvalho - 005.999.811-30 em 17/05/2021 09:08 UTC-03:00

